

RESOLUÇÃO № 022 - CONSUPER/2017

Dispõe sobre as normas regulamentadoras das relações do Instituto Federal Catarinense (IFC) e as Fundações de Apoio, assim como da formalização e execução de convênios e contratos, além de disciplina a concessão de bolsas.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense – IFC, professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto não numerado de 12/01/2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 13/01/2016, e considerando:

O processo nº 23349.001497/2016-13

A decisão do Conselho Superior em reunião ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2017;

Resolve:

Art. 1º - APROVAR as normas regulamentadoras das relações do Instituto Federal Catarinense (IFC) e as Fundações de Apoio, assim como da formalização e execução de convênios e contratos, além de disciplina a concessão de bolsas. na forma do anexo desta resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Reitoria do IFC, 26 de setembro de 2017.

Sônia Regina de Souza Fernandes Presidente do Consuper



CAPÍTULO I

Das disposições iniciais

- **Art. 1º** As fundações de apoio ao IFC deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:
- I à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;
- II à legislação trabalhista;
- III registro e credenciamento vigente no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência,
 Tecnologia e Inovação;
- IV- às resoluções do IFC pertinentes.
- **Art. 2º** As fundações de apoio ao IFC devem estar registradas e credenciadas junto ao MEC/MCTI, em consonância com os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.
- **Art. 3º** O IFC deverá manter rotina administrativa de precificação dos ativos tangíveis e intangíveis, de fiscalização, de segregação de funções, de prestação de contas e de avaliação final do projeto.

CAPÍTULO II

Dos Convênios e Contratos

Art. 4º Nos termos desta resolução o IFC trata-se de uma Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs e baseado nisso, nos termos da Lei nº 8.958/94, no artigo 1º "As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e



tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos".

- **Art. 5º** Para os fins do que dispõe esta Resolução Normativa, entende-se por desenvolvimento institucional, científico e tecnológico os programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do IFC, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.
- § 1º Os projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico têm origem nas instâncias administrativas do IFC, nas coordenadorias de cursos técnicos, de graduação e pósgraduação, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnicos administrativos.
- § 2º As cargas horárias referentes à participação de servidores docentes, técnicos administrativos e discentes, em projetos tratados neste artigo, deverão ser registradas como atividades de pesquisa, extensão, ensino ou administrativa, conforme sua natureza, e registradas em conformidade com as resoluções vigentes.
- § 3º As atividades descritas no § 2º deste artigo devem ser programadas de modo a não comprometer as atividades regulares de ensino.
- § 4º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional, para melhoria de infraestrutura, limitar-se-á a obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.
- § 5º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional, de extensão, científico e tecnológico, financiados com recursos orçamentários próprios do IFC ou de parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas, para melhoria de infraestrutura, poderá envolver obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de extensão, inovação, pesquisa científica e tecnológica e melhoria da qualidade do ensino no IFC.
- § 6º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos previstos em projetos, tal como definidos no caput deste artigo, serão registrados na Coordenadoria de



Almoxarifado e Patrimônio do IFC, como bem próprio ou de terceiros, recebidos em comodato, cessão ou depósito, conforme definido no projeto, observados os procedimentos previstos em normas internas do IFC que disciplinem matéria patrimonial.

- **Art.** 6º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de projetos e ações que não estejam previstos no PDI do IFC.
- **Art.** 7º Na execução de convênios, contratos, acordos e outras parcerias que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio contratadas serão obrigadas a seguir os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no art. 12 do Decreto no 7.423, de 31 de dezembro de 2010, sendo o controle finalístico e de gestão exercido pelo CONSUPER do IFC.
- **Art. 8º** O IFC poderá celebrar convênios ou contratos com as fundações de apoio credenciadas para a gestão administrativa e financeira dos projetos ou ações firmadas com instituições públicas ou privadas.
- § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, após a aprovação do plano de trabalho por órgão colegiado, o IFC repassará à fundação de apoio contratada os recursos financeiros originados do convênio, contrato ou acordo celebrado com as instituições públicas ou privadas.
- § 2º O IFC, preliminarmente ao repasse a que se refere o § 1º, deverá proceder à retenção correspondente às despesas administrativas e às taxas previstas na legislação interna que regulamenta o objeto da contratação.
- § 3º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características de ciência, tecnologia e inovação.
- § 4º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deste artigo deverá ser suficiente à plena realização dos objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.
- § 5º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput deste artigo, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra.
- **Art. 9º** Em função da origem dos recursos, os projetos, ações e parcerias a que se referem esta Resolução serão classificados nos seguintes tipos:



- I Tipo A contratação, pelo IFC, de fundação de apoio, conforme definida no art. 1°, para dar apoio à execução de convênios, contratos e acordo de cooperação técnica celebrados entre o IFC e instituições públicas ou privadas;
- II Tipo B contratação, pelo IFC, de fundação de apoio para a execução de projetos
 financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional;
- III Tipo C projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre os agentes externos, a fundação de apoio e o IFC, sendo os recursos financeiros transferidos diretamente dos agentes financiadores à fundação de apoio responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto;
- IV Tipo D projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre a fundação de apoio, atuando em consonância com o credenciamento concedido conforme o art. 2º desta Resolução, e os agentes externos, tendo a participação de servidores docentes, técnicos administrativos e discentes do IFC.
- § 1º No caso de projetos de ensino vinculados aos cursos técnicos, de graduação e pósgraduação, *stricto sensu* e *lato sensu*, somente poderão ser dos tipos A e B, previstos nos incisos I e II deste artigo.
- § 2º No caso de projetos, ações e parcerias do tipo previsto no inciso IV deste artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre a fundação de apoio e terceiros deverão seguir o fluxo do projeto, de acordo com as resoluções pertinentes do IFC.
- § 3º No caso de projetos, ações e parcerias do tipo previsto no inciso IV desse artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre a fundação de apoio e terceiros deverão, preliminarmente, ser aprovados pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFC, no que se refere aos direitos de propriedade intelectual.
- § 4º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e as ações de extensão, com a gestão financeira atribuída à fundação de apoio, devem ter a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao IFC, com exceção de projetos e ações multi-institucionais, cuja participação poderá ser alcançada por meio da soma de participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas;
- § 5º Os projetos de ensino, com a gestão financeira atribuída à fundação de apoio, devem ter a participação de no mínimo 4/5 (quatro quintos) de pessoas vinculadas ao IFC, conforme



legislação pertinente, com exceção de projetos multi-institucionais, cuja participação poderá ser alcançada por meio da soma de participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas;

- § 6º A proporção de participação de pessoas vinculadas ao IFC de que trata o § 4º poderá ser excepcionada após justificativa e aprovação pela respectiva Pró-Reitoria, respeitado o limite mínimo de 1/3 (um terço).
- § 7º Os valores correspondentes às taxas previstas pela legislação do IFC e pagamentos pelo uso de instalações, serviços e imagens referentes a projetos, ações e parcerias previstos nos incisos III e IV deste artigo devem ser repassados à conta de recursos próprios do IFC, de acordo com as resoluções pertinentes.
- § 8º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de discentes do IFC regularmente matriculados.
- **Art. 10º** Na execução de projetos, ações e parcerias descritas no art. 8º poderá a fundação de apoio contratada, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens, serviços e imagem do IFC, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico previsto.
- § 1º A utilização dos bens e serviços não poderão comprometer as atividades regulares a que se destinam.
- § 2º A utilização deverá ser aprovada pelo departamento ou órgão ao qual o bem ou serviço estiver vinculado.
- § 3º Os critérios para a determinação dos valores de ressarcimento serão definidos em resolução específica aprovada pelo CONSUPER.
- § 4º Os equipamentos a serem adquiridos, com recursos do projeto, e tombados como patrimônio do IFC terão seus valores de custo deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFC.
- § 5º Os custos das obras civis a serem construídas em áreas pertencentes ao IFC com recursos de projeto, e com finalidade de atender a demandas de ensino, pesquisa e extensão, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFC.
- § 6º O montante de recursos a ser despendido com bolsas regulamentadas pelo IFC a serem concedidas, com recursos do projeto, a discentes do IFC regularmente matriculados, serão



deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFC.

- § 7º Os recursos previstos no projeto com o objetivo de manter laboratórios de pesquisa, de forma a criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no IFC, terão seus valores deduzidos integralmente do valor a ser ressarcido ao IFC.
- § 8º Quando os valores a serem deduzidos, previstos nos parágrafos § 4º ao § 7º, resultarem maior que o valor a ser ressarcido ao IFC, não gerarão créditos futuros para outros projetos.
- § 9º Os projetos cujos recursos sejam oriundos de entes da Administração Pública Direta ou órgãos de fomento poderão prever o ressarcimento disposto no caput deste artigo, se assim permitir os termos do edital, do convênio ou do contrato celebrado.
- **Art. 11** A vigência do contrato ou convênio específico a ser celebrado entre o IFC e a fundação de apoio será estabelecida com base no período de execução dos projetos e será determinada no cronograma de atividades constante no Plano de Trabalho.
- **Art. 12** Para efeito de execução dos recursos financeiros e sua respectiva prestação de contas, a fundação de apoio deverá obedecer ao prazo estabelecido no contrato ou convênio, podendo ser prorrogado por manifestação de interesse das partes.

CAPÍTULO III

Da participação de servidores do IFC

- **Art. 13** O IFC autorizará a participação de seus servidores docentes e técnicos administrativos em projetos de que trata o art. 9°, atendendo ao que segue:
- § 1º A participação de servidores docentes ou técnicos administrativos deve seguir os trâmites de aprovação de projetos de pesquisa e extensão conforme estabelecidos em resoluções específicas;
- § 2º Os servidores docentes e técnicos administrativos do IFC poderão ocupar cargos não remunerados nas diretorias e nos conselhos das fundações de apoio, desde que sem prejuízo das suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV



Da concessão de bolsas a servidores

- **Art. 14** As fundações de apoio contratadas para execução de projetos, ações e parcerias de que trata o art. 9º poderão conceder a servidores docentes e técnicos administrativos se a fonte de recursos assim permitir, bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a redação da lei 12.349/2010, no art. 7º do Decreto nº 7.243, de 31 de dezembro de 2010, ou no art. 9º e art,14-A da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, incluído pela lei 13.243/2016, observadas as seguintes finalidades:
- I são consideradas atividades de ensino os cursos de especialização e aperfeiçoamento, mestrados e doutorados acadêmicos e profissionais e as atividades descritas na resolução específica vigente;
- II são consideradas atividades de pesquisa aquelas descritas no art. 3º e seguintes da Resolução nº 86/CEPE/2011, ou resolução vigente que regulamenta a pesquisa e inovação no IFC;
- III são consideradas ações de extensão aquelas descritas na resolução vigente, que regulamenta a extensão no IFC;
- IV são consideradas atividades de inovação científica e tecnológicas aquelas descritas pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.
- **Art. 15** As bolsas de que trata o art. 14 deverão estar associadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão devidamente aprovados conforme legislação pertinente do IFC.
- § 1º O valor máximo da bolsa a ser concedida por projeto ou ação deverá ser igual ao maior valor da bolsa concedida pelo CNPq ou CAPES.
- § 2º As bolsas de estímulo à inovação científica e tecnológica, definidas pela Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, deverão estar associadas a projeto de pesquisa devidamente aprovado conforme resolução vigente e registradas como tal.
- § 3º Caberá ao coordenador do projeto informar a carga horária de cada participante e o custo das bolsas, e terem conhecimento do que será considerado esporádico, sem prejuízo das atribuições normais do servidor público.
- **Art. 16** O valor mensal da soma da remuneração do servidor docente ou técnico administrativo com os valores das bolsas recebidas, conforme art. 14, não poderá, em qualquer hipótese, exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos



termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

- **Art. 17** Será de responsabilidade do servidor o cumprimento da legislação referente ao limite dos valores recebidos.
- § 1º A constatação de recebimentos que ultrapassem o limite definido no art. 16 implicará, além das punições legais cabíveis, a proibição de recebimento de bolsas previstas nesta resolução por um período de 12 meses.
- § 2º Para efeito de verificação dos limites estabelecidos no art. 16, as fundações de apoio deverão encaminhar ao setor financeiro do IFC, mensalmente, a relação de bolsas efetivamente concedidas com a devida identificação dos beneficiários.
- **Art. 18** As fundações de apoio ao IFC poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação, a servidores públicos federais, estaduais e municipais, autorizados por lei, como participantes de projetos e ações multi-institucionais devidamente aprovados pelo IFC.
- § 1º A participação do servidor no projeto ou ação deverá ter a aprovação das Instituições Federais de Educação Superior (IFES), Institutos de Ciência e Tecnologia (ICT) ou Institutos Federais (IFs), ou órgão público de origem.
- § 2º Os parâmetros estabelecidos nos artigos 16 e 17 aplicam-se de forma integral aos servidores públicos definidos no caput deste artigo.
- § 3º A participação de servidores definidos no caput deste artigo em atividades previstas nesta Resolução não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

Da concessão de bolsas a discentes

- **Art. 19** As fundações de apoio ao IFC poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação aos discentes regularmente matriculados no ensino médio, superior ou na pós-graduação e vinculados a projetos institucionais devidamente aprovados conforme legislação pertinente.
- § 1º As bolsas de ensino poderão ser concedidas na forma de bolsa estágio, em conformidade com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e com a resolução específica do IFC, na forma de bolsa de monitoria, e na forma de bolsa de estudos, normatizada pelo Decreto nº



- 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
- § 2º As bolsas de extensão deverão atender à resolução vigente, que estabelece as regras para a concessão de bolsas de extensão, a discentes participantes de projetos e ações de extensão financiadas com recursos próprios do IFC ou de fundações de apoio.
- § 3º As bolsas de pesquisa deverão atender à Resolução nº 86/CEPE/2011, ou resolução vigente, que define as normas para as bolsas de pesquisa para discentes vinculados a projetos de pesquisa financiados com recursos próprios do IFC ou de fundações de apoio obtidos pelos projetos.
- § 4º As bolsas de estímulo à inovação deverão atender à resolução específica vigente no IFC.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 20 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser revisada no prazo máximo de 24 meses a contar de sua publicação.

Publique-se, e

Cumpra-se.